



Itajaí, 27 de AGOSTO de 2014.

Ofício de Resposta:

RESPOSTA AO E-MAIL REFERENTE AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 002/2014

Tendo em vista o e-mail referente ao Edital do **Tomada de Preços N° 002/2014**, vimos por meio deste, prestar os devidos esclarecimentos:

DO RECEBIMENTO

Inicialmente, recebe-se o pedido do interessado como pedido de esclarecimento (item 1.2 do Edital) visto que a impugnação deve ser protocolada na sede da Autarquia conforme expressamente prevê o item 1.6 c/c 21.2 do Edital.

OBJETO:

Esclarecimento do item 'A':

A) "O edital exige, nos itens 11.1.3.1, 11.3, 11.3.1, 11.3.2 e 11.3.3, para fins de comprovação da qualificação técnica e comprovação de vínculo dos profissionais indicados como responsáveis técnicos. Ocorre, que a lei não permite que seja feito esse tipo de exigência."

RESPOSTA (A)

O edital indica no seu item 11.1.2 que os responsáveis técnicos devem fazer parte integrante do quadro permanente da empresa.

Nada há de ilegal nesta exigência, conforme artigo 30 parágrafo primeiro, inciso I da lei 8666/93, considerando estar-se referindo à capacitação técnico-profissional e não a 'equipe mínima' indicada no parágrafo 6º da mesma lei.

A consulente confunde os conceitos de responsabilidade técnica (necessário fazer parte do quadro permanente) com definição de equipe mínima de profissionais (onde basta declaração de disponibilidade).

Mantêm-se o Edital neste aspecto.

Esclarecimento do item 'B':

B) "Ilegalidade do item 12.1 do edital pois exige atestado de pessoa jurídica de direito público."

RESPOSTA (B)

Corolário do disposto no artigo 30, II da Lei 8.666/93, a aptidão comprovada pelo atestado deve ser de desempenho em atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O objeto do certame é consultoria, de natureza continuada, ao SEMASA, na área da Contabilidade



RESPOSTA (B)

Pública, da Administração e do Direito Público.

Assim, empresa que prestou somente consultoria na área privada não prestou atividade compatível ao objeto, visto a atuação somente na área pública da Autarquia licitadora.

No mais, a lei fala em atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público 'ou' privado. Sendo uma das interpretações possíveis, aquela que indica a possibilidade de opção ao órgão licitador.

Ressalte-se que há claro prejuízo ao interesse público a contratação de empresa que tenha prestado consultoria somente à área privada.

Mantêm-se o Edital neste aspecto.

Esclarecimento do item 'C':

C) *"Ilegalidade do item 13.4.3 do Edital que indica o grau de endividamento onde o divisor é o patrimônio líquido e não o ativo total, em face da lei 11.638/07"*

RESPOSTA (C)

A forma de apuração da qualificação econômico financeira é padrão nos editais do SEMASA, e fora avaliado integralmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC e Ministério Público no Tribunal de Contas, em sessão pelo Plenário da Egrégia Corte de Contas em votação unânime em 17/12/2007 (Decisão N° 4104/2007 - Processo N° ELC - 07/00608192 2).

Assim, vimos seguindo esta orientação.

No mais, a lei citada 11.638/07 em nada modifica quaisquer dos parâmetros necessários a apuração do grau de endividamento, sendo discricionário do ente licitador a exigência desta ou daquela forma de apuração.

Mantêm-se o Edital neste aspecto.

Sem mais para o momento, proceda-se a comunicação ao consulente.

FLAVIO ANTONIO LAGE DE FARIA
DIRETOR GERAL

LEONEL SEARA NETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

